

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS <u>GASTOS DO MUNICÍPIO COM A SANTA CASA</u> (No Plenário Oliva Enciso).

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE <u>ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE</u> (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h





EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
PROJETO DE LEI N. 10.662/22 - QUORUM PARA	INSTITUI NO CALENDÁRI O OFICIAL DE EVENTOS, O DIA MUNICIPAL DA MULHER EMPRESÁRI A/ EMPREEND EDORA EM CAMPO GRANDE / MS. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal da Mulher Empresária/Empreendedora, que será comemorado anualmente no dia 17 de agosto de cada ano. No art. 2º é definido o conceito de mulher empresária/empreendedora, será aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.	
APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES			A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular com tramitação com ressalva</u> , por entender que o critério de alta significação não foi cumprido, conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.345/10. A comissão de legislação, justiça e redação opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.	
(METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO:			A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.	
SIMBÓLICA			Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.	
			A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.	
			Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.	
			Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.	
			Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto. O Projeto busca aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho, tendo seu trabalho reconhecido. A fim de buscar desestimular as dificuldades impostas pela sociedade. Visando impor reconhecer o empenho feminino no empreendedorismo, dignificando suas histórias de vida e trabalho, condecorando. assim opinamos, pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>	



PROJETO
DE LEI N°
10.518/22

- QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA INSTITUI O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Pequenos Atletas, para reconhecimento de crianças com habilidades esportivas. O Programa insiste em conjugações de ações e parceria entre a administração municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais a demonstrar de suas habilidades para eventuais patrocínio e competições.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, porquanto se encontra em harmonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local", e ainda, no inciso VI, para "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". Ademais, a CF em seu art. 217, inciso II, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para "aprovação dos planos e programas de governo."

VOTO FAVORÁVEL

Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:

STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).

Em análise ao projeto em tela verifica-se que não há óbice a sua eventual aprovação posto que seus artigos não adentram nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa poderão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**



PROJETO
DE LEI N°
10.586/21

- QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA INSTITUI A
"SEMANA
MUNICIPAL
DE
CONSCIENT
IZAÇÃO
SOBRE A
SÍNDROME
DO OVÁRIO
POLICÍSTIC
O.
AUTORIA:
VEREADOR
DR.
SANDRO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome do Ovário Policístico (SOP), a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, com o fim de alertar a população sobre os sinais, os sintomas e a importância do diagnóstico precoce, favorecendo, como consequência, o sucesso no tratamento.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. É certo que a instituição de datas comemorativas é atribuição concorrente do Legislativo e do Executivo Municipal desde que o Legislativo não imponha ônus ou interfira na esfera dos órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Carta Magna.

A SOP atinge em média 13% das mulheres em idade fértil, sendo que no Brasil há cerca de 2 milhões de novos casos por ano. Esses números comprovam que é um problema que atinge grande parte do gênero feminino atualmente.

VOTO FAVORÁVEL

A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.

Um olhar mais acurado sob a questão nos leva a destacar a importância de campanhas de conscientização e prevenção. Nos últimos anos, o governo e parte da sociedade brasileira têm-se mobilizado intensificando o planejamento de ações de prevenção, controle e assistência a diversos tipos de doenças.

Embora não exista uma dimensão sobre a efetividade das campanhas de prevenção, é certo que o debate e a conscientização sobre a síndrome do ovário policístico é um caminho a ser trilhado, especialmente por trazer repercussões sobre a saúde reprodutiva de meninas e mulheres em idade fértil.

Quando tomamos como referência as intensas e continuas campanhas de prevenção ao câncer de mama e os bons resultados colhidos quando tratados precocemente, entendemos a importância do Projeto sob análise. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>



PROJETO DE LEI N° 10.602/21
- QUORUM PARA APROVAÇÃ O:
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE

S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃ DA QUANTIDAD DE **EXAMES DE MAMOGRAF** IAS **REALIZADO** S NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. **AUTORIA: VEREADOR** DR. VICTOR **ROCHA**

Trata-se de Projeto de Lei que obriga a divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados pela rede pública de saúde. As informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros, devendo ser divulgada no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia, em sítios oficiais e outros meios de comunicação utilizados e com alcance à população em geral. Os nomes das pessoas que realizaram os exames não serão divulgados.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. A Proposição não alcança ou interfere na seara administrativa do Executivo, bem como na organização e no funcionamento da Administração Municipal.

O acesso à informação, consagrado no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é direito fundamental. Penso que a Proposição busca tão somente assegurar a aplicação dos Princípios da Publicidade e da Transparência consagrados no Art. 37 da Carta Magna, não sendo, portanto, de inciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira, o Direito Fundamental teve sua regulamentação na Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso a informação, dispondo sobre "os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações."

VOTO **FAVORÁVEL**

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que o Art. 61 da Constituição Federal é taxativo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

O comando a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com a legislação.

Com a divulgação, as informações da Prefeitura Municipal de Campo Grande serão otimizadas e, a despeito do acesso a informação, destaca-se que a divulgação ampliará a transparência. Assim, com a facilidade da comunicação advinda da internet pode e deve ser utilizada a fim de contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao tema.

De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PROJETO DE LEI N. 10.376/21

- QUORUM PARA **APROVACÃ**

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

AUTORIA: **VEREADORES** PROF. ANDRÉ BETO LUIS, AVELAR, PROF. JOÃO ROCHA, PROF. JUARI, CAMILA JARA. **RONILCO** GUERREIRO, JÚNIOR CORINGA, VALDIR GOMES. TABOSA, EDU MIRANDA, DR. SANDRO. ΖÉ DA FARMÁCIA, GILMAR DA Ε CRUZ CORONEL

ALIRIO VILLASANTI

OS **ESTABELECI MENTOS COMERCIAIS** SERVIÇO DE BANHO DE ANIMAIS DE **INDEPENDEN** TEMENTE DE ÃO. FICAM AFIXAR PLACA OU O. EM LOCAL NÃO INTERNO DE FILMAGEM

QUE **PRESTAREM** TOSA ESTIMAÇÃO, SUA QUALIFICAC **OBRIGADOS CARTAZ INFORMATIV** VISÍVEL, **INFORMAND POSSUEM** OU **CIRCUITO**

NO

SETOR.

RESPECTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais que prestarem serviço de banho e tosa de animais de estimação, independentemente de sua qualificação, deverão afixar placa ou cartaz informativo, em local visível, informando se possuem ou não circuito interno de filmagem no respectivo setor. O descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), que será revertida para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.

Referida propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem.

Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.

Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos.

Entende-se que a medida garantirá maior seguranca aos consumidores que poderão optar por se confiam ou não a responsabilidade da tutela provisória do seu animal de estimação ao estabelecimento comercial.

A competência concorrente se firma com o princípio da predominância de interesse, de sorte que a União legisla acerca de matéria de interesse geral, os Estados-Membros sobre leis de interesse regional e, por fim, os Municípios legislam a respeito de matéria de interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, traz a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.

VOTO **FAVORÁVEL**